



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10410/000.283/90-14
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.459
RECURSO Nº. : RP/301-0.329
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º C. C.
SUJEITO PASSIVO: ADUBOS LAGENSE S/A

ADUANEIRO - Mercadoria importada com isenção condicionada à aplicação conforme ato de concessão. Comprovado o desvio de aplicação denega-se benefício antes outorgado.

Provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459
RECURSO Nº : RP/301-0.329
RECORRENTE Nº : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : ADUBOS LAGENSE S/A.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão da 1ª Câmara do 3º C. C., no Acórdão nº 301-26.905, de 25 de março de 1992, que a prover por maioria de votos o Recurso Voluntário, manteve, com base nos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao acusado, o benefício fiscal da isenção tido pela fiscalização como não extensivo à autuada, devido ao inadimplemento das condições estabelecidas para o gozo deste benefício, conforme consta do Auto de Infração de fls. 40 e respectivo termo de encerramento de Ação Fiscal de fls. 41.

A Fazenda Nacional assim se expressa (fls. 211/212):

“3. Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização, em virtude de constatação do desvio de finalidade e aplicação de produtos importador com benefício fiscal, cuja consequência, no momento da infração, gera o restabelecimento dos tributos que incidiram na época do fato gerador.

4. Em obediência ao comando do artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento efetuado através do auto de infração reporta-se à data do fato gerador, (a do registro da declaração), cujo crédito tributário que dele decorreria esteve excluído, total ou parcialmente, pelo benefício fiscal (CTN, art. 175, I) revogado em virtude do desvio de finalidade.

5. Ora, a nosso ver não houve nenhuma lei que tenha modificado o Regulamento Aduaneiro, de tal maneira a deixar de tratar como infração o desvio de finalidade, nem nos parece que haja dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza ou às circunstâncias materiais desse mesmo fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

6. Mas, se pudessem ser aplicados aqueles princípios, da forma acolhida pela douta maioria, o que se admite apenas para efeito de argumentação e em atenção ao princípio da eventualidade no processo, apenas as penalidades

*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10140/000.283/90-14
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02.459

poderiam ser excluídas. O tributo continuaria sendo devido, devendo aplicar-se, se fosse o caso, o que dispõe o parágrafo 2, do artigo 108, do Código Tributário Nacional.

7. Diante do exposto, e pedindo vênica para reportar-se aos termos do muito bem proferido voto vencido, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa."

Transcrevo, a seguir, o voto vencido, ao qual se reporta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

"A decisão nº 397/90, de 1ª Instância está assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)

Fertilizante importado com benefício fiscal (condicional) de redução da alíquota do imposto. O não atendimento à condição de consumo nas regiões norte e nordeste, acarreta o cancelamento do benefício. Comprovado que, ao tempo da defesa, parte da mercadoria tributada era de origem nacional.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Aliás, as fundamentações que embasaram a referida decisão são bastante consistentes. Por isto destaco alguns trechos:

"As Resoluções C. P. A. nºs 867/85 e 952/86, determinavam em seu art. primeiro que a finalidade do produto importado com redução era o emprego na agropecuária porém, esta finalidade era condicionada, conforme consta nos parágrafos primeiro dos mesmos artigos, ao consumo nas regiões norte e nordeste. Ressalte-se que não houve contestação desta condição no momento da importação.

Com base no acima exposto e nas provas constantes do autos, conclui-se que não haveria como atender a condição constante no art. 145 do R.A. O enquadramento feito no auto de infração conseqüência, do acima descrito, tiveram como objetivo o restabelecimento da cobrança do tributo antes suspensa, ou seja

O art. 147 do "R. A." - Determina a perda da redução em função do não atendimento ao que consta no art. 145 R.A. ;

O art. 134, § 1º - Autoriza à autoridade lançadora a revogar de ofício o despacho de concessão, constante das Guias de Importação e,

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

Os arts. 4º e seus § 1º das Resoluções C. P. A. 867/85 e 952/86 -
Determina o cancelamento do benefício com restabelecimento da cobrança dos tributos devidos.

Ressalte-se que tanto o Regulamento Aduaneiro, quanto as Resoluções C. P. A. acima citadas tem origem em diplomas legais, ou sejam: DL 37/66; Lei nº 3.244/57 com redação dada pelo DL 63/66; DL 730/69 e DL 1753/79.

Quanto ao enquadramento com base no art. 521, I, "b", do R. A., vê-se que este teve por objetivo dar base legal ao lançamento da multa de ofício.

É correta a alegação de que as Resoluções C. P. A. não têm competência para cominar penalidade ou definir infração, só que este fato não ocorreu, ou seja, as Resoluções C. P. A. no enquadramento legal tinham como sentido o restabelecimento da cobrança do tributo antes devido, não havendo nestas nenhuma cominação ou definição de penalidade. Ressalte-se que a definição da infração encontra-se no art. 147 do R. A. e, a cominação da penalidade no art. 521, I, "b", do R. A. sendo ambos os dispositivos originados do Decreto-Lei nº 37/66, não havendo, portanto, que se falar em desobediência ao art. 97, V do C.T.N.

Outrossim, não cabe a autoridade julgar o que a comissão de Política Aduaneira é competente ou não para estabelecer.

As Resoluções C. P. A. enquadram-se entre as normas complementares das leis tributárias (art. 100 C. T. N.), não se aplicando ao art. 106 do C. T. N. . Ademais, a redação da Resolução nº 1301/87 não caracteriza uma retificação ou nova redação das Resoluções anteriores, sendo um ato independente, que resultou de novas condições do mercado de fertilizantes.

Não cabe, também, a aplicação do art. 112 do C. T. N. ao caso em litígio, tendo em vista que, conforme consta no item nove da decisão, o enquadramento do auto de infração estava correto, bem como, também, que ficou caracterizado o desvio do bem da finalidade prevista na concessão.

Produto "DAP"(fls. 48/49) - A autuante, à tempo da informação fiscal, concorda que às 85.810 TON. do produto, oriundas de "devolução de empréstimos", sejam de origem nacional, concluindo que devam ser eliminadas da parte tributada (ver fls. 161 - item 3.3), conforme demonstrativo de fls. 155 do processo, tendo sido aprovada a exclusão daquela quantidade (85,810 - "DAP") de tributação.

Produto "TPS" - Analisando o que consta às fls. 33, 36, 37 e 41 do volume I, bem como o que consta nos demonstrativos de movimento de insumos (fls. 190 a 211 - volume II), nos quadros de fls. 150 e 151 - volume I, no anexo V e, nas demais documentações comprobatórias, notam-se os seguintes fatos:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

I - O período de “empréstimos” e “devoluções” ocorreu entre 15/09/86 e 10/04/87 (ver fls. 150/151);

II - O período tributado foi de 25/09/86 à 18/08/87 (ver fls. 14 a 32);

III - As importações, sem vedação de envio para as regiões diferentes da norte e nordeste, ocorreram a partir de 28/08/87 (fls. 33); e

IV - De 31/08/86 até 08/87 todo estoque era de origem estrangeira, importados com vedação de transferência.

Note-se que os fatos descritos nos itens II e III encontram fundamento em documentos anexados ao auto de infração, contra os quais a defesa não apresentou argumentos. Quanto ao de item I, este encontra ressonância na própria documentação anexada à defesa (fls. 57 à 86).

Em relação ao fato descrito no item IV, demonstra-se a seguir a lógica do raciocínio, ressaltando que os elementos que são usados para a demonstração, baseiam-se em documentos anexados ao auto de infração, contra os quais a defesa não apresentou argumentos

O saldo do produto em 31/08/86 foi considerado (fls. 36) como todo de origem nacional. Esta conclusão vem dos fatos de que a quantidade declarada (fls. 09) de produto “TSP” como adquirida no mercado interno, entraram no estoque até aquela data (ver fls. 190 a 197 - volume II); o outro fato é que as quantidades importadas com vedação de transferência entraram no estoque após aquela data (ver fls. 33 - vol I e 198 a 201 - volume II).

O saldo acima citado, considerado como nacional, no valor de 637,187 ton., foi considerado todo como consumido, na exclusão feita (fls. 36) do produto saído para fora das regiões norte e nordeste. Desta forma, conclui-se que de 09/86 a 12/86 todo estoque da empresa fiscalizado era importado com vedação de transferência.

Conforme declaração da autuada (fls. 09) e, também, conforme pode-se comprovar pelos demonstrativos de movimentação de estoque (fls. 204 a 215), não houve aquisição do produto no mercado interno no ano de 1987.

De todo o exposto neste subitem, tira-se as seguintes conclusões:

I - As quantidades de produto “TSP” recebida como “empréstimos”, geravam “devoluções” que eram feitas com produtos oriundos de importações com vedação de transferência e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

II - As “devoluções de empréstimos” recebidas tinham como origem “empréstimos” fornecidos com produtos importados com vedação de transferência.

Baseando-se nas conclusões supra, nas diligências de fls. 95 e nos documentos constantes do anexo V, discorda-se da alegação de que os “empréstimos” e “devoluções de empréstimos” foram feitos com produtos de origem nacional, portanto, não devem ser abatidos das quantidades autuadas.

São inconsistentes as alegações referentes à data de desembaraço ou de saída do produto do estabelecimento, tendo em vista que tanto o fato gerador, quanto o vencimento do I. I. acontecem na data do registro da “DI”, conforme nota-se nas redações dos arts. 87, I, “a” e 112, ambos do R. A. Considerando o acima exposto e que tanto a correção monetária, quanto os juros de mora têm por base o vencimento do tributo, conforme consta nos arts. 114, III, 115, 116, 118 e 540 todos do R. A., conclui-se que está correta a forma de calcular usada pela fiscal autuante, conforme consta às fls. 38 e 39 do processo.

Conforme diz a defendente (fls. 52), consta no Comunicado CACEX nº 88/84 que as regiões norte e nordeste, para os fins previstos, têm amplitude maior que as contidas nas Resoluções CPA porém, devem ser feitas algumas observações à interpretação de defendente:

I - REGIÃO NORTE - No inciso III do Comunicado supracitado consta que a região abrange a área da Sudene, na forma do art. 2º da Lei 1806/53, ou seja, atingindo, também, os estados do Mato Grosso e Goiás porém, somente ao norte dos paralelos de 16º e 13º, respectivamente.

Verificada todas as documentações (notas fiscais - volume IV) que deram destino aos produtos autuados, verifica-se que a autuante interpretou corretamente o inciso III do Comunicado Cacex supra citado. Ressalto que para a verificação acima citada foi utilizado o “Guia Rodoviário 4 Rodas - Brasil - 1988”, da Editora Abril, ano XVI e,

II - REGIÃO NORDESTE - Também, com base no inciso III do Comunicado Cacex nº 88/84, a região abrange a área da Sudene, na forma do § 1º, art. 1º, da Lei 3692/59. Quanto ao estado de Minas Gerais (alegação da defesa), observa-se que este é citado no parágrafo segundo do mesmo dispositivo, portanto, não abrangendo nos limites constantes do Comunicado Cacex.

O indeferimento de diligência é procedimento correto dentro da rotina do “Progresso Administrativo Fiscal”, conforme consta do art. 17, do Decreto 70.235/72 e, não é obrigatório estar contido na decisão de primeira instância. O requerimento do contribuinte (“espécie de agravo”), este sim, não tem suporte no “Processo Administrativo Fiscal” e, por isto, não tem como ser atendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000 283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02 459

Finalmente vale transcrever o voto do ilustre Conselheiro João Holanda Costa proferido no Acórdão nº 301-26.178/90, abordando matéria idêntica, verbis:

“Os autos demonstram, cabalmente, e a recorrente reconhece que parte da mercadoria importada com redução de direitos - fosfato de cálcio triplo - na forma prevista na Res. CPA nº 05-0952, de 30/05/86 foi transferida, sem autorização da autoridade fiscal competente, para consumo fora das regiões Norte ou Nordeste (art. 4º da Resolução).

Descumprida a condição de que a mercadoria fosse consumida apenas nas duas regiões citadas, a consequência inevitável é a perda do direito ao benefício fiscal. A exigência do imposto de importação suspenso não caracteriza, de si mesmo, punição mas tão só o exercício do direito da Fazenda Nacional de reaver o que lhe cabe.

No mesmo evento, ademais, houve cometimento de infração, caracterizada no desvio, por qualquer forma, do bem importado com redução (ou isenção) de direitos (art. 147, parágrafo único e art. 521, I letra “b” do Regulamento Aduaneiro).

Quanto a aplicação da Res. CPA nº 1301/87 a fato pretérito não procede como bem reconhece a recorrente a CPA tem o papel de regulador do mercado de fertilizantes e no exercício desta tarefa baixa Resoluções para incentivar o ingresso quando a produção nacional é insuficiente para abastecer o mercado. Assim ao autorizar o benefício ao incentivo, a CPA pode, e de fato o faz, impor condições tendo em conta a situação do momento. Aquela motivação que, portanto, levou a CPA a impor a restrição do art. 4º da Resolução nº 05-0952/86, havia certamente desaparecido em 1987 quando da expedição da Res. nº 1301. Ademais, a redação dessa última Resolução não caracteriza uma retificação ou nova redação da Resolução anterior mas é um ato independente que resultou das novas condições do mercado de fertilizantes.

Forçoso é reconhecer que a mercadoria importada ao amparo da Res. CPA nº 05-0952/86 estava sujeita às condições sob as quais se outorgou o favor fiscal, sob pena da exigência do imposto de importação e aplicação da penalidade, com seu desatendimento.

Nego provimento ao recurso.”

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Nas contra-razões, o sujeito passivo afirma, preliminarmente, a tempestividade de seu procedimento para, posteriormente, reportar-se aos termos do recurso da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

Quanto ao mérito, após um breve histórico sobre o curso do processo, passa a interessada a sustentar a inocorrência da infração apontada, a qual, como já se sabe, consiste no inadimplemento das condições impostas ao gozo do benefício da isenção.

Reportando-se ao acórdão recorrido, o sujeito passivo procura demonstrar a impossibilidade de identificação da procedência dos produtos, uma vez que se trata de granéis e que os armazena sem distinguir o que é nacional do que é importado. Tal fato, comenta, pode ser comprovado através do exame das notas fiscais acostados aos autos.

Busca amparo também em transcrição de trecho do voto vencedor, do Acórdão ora recorrido.

Relativamente à cominação da penalidade descrita no artigo 521, inciso I, alínea “b”, do decreto nº 91.030/85, argumenta a interessada as importações das mercadorias por ela comercializadas foram realizadas com base nas Resoluções CPA que, à época, determinavam que tais produtos estariam isentos de tributos se consumidos nas Regiões Norte ou Nordeste. Ocorre, no entanto, que tal determinação veio a ser revogada em 21/08/87, com a edição da Resolução CPA nº 05-1301, quando foi reduzida a zero a alíquota ad valorem incidente sobre as importações desses mesmos produtos, independentemente de sua destinação dentro do território nacional.

Conclui daí, que a legislação deixou de considerar infração a destinação para fora das Regiões já mencionadas, dos produtos cujo consumo deveria, anteriormente, a elas se restringir caso se desejasse fazer jus ao benefício fiscal da isenção.

Assim, continua, mesmo se tivesse infringido o disposto nas Resoluções CPA vigentes à época em que realizou tais importações, não lhe poderia ser imputada a multa capitulada nos autos, uma vez que a própria Constituição Federal lhe garante a retroatividade benigna da lei.

Neste ponto, passa a articular-se em defesa da retroatividade de leis mais benignas, rememorando doutrinas avalizadas por Aliomar Baleeiro e Hector Villegas, também esposadas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

próprio Terceiro Conselho de Contribuintes, para em seguida lembrar que, mesmo se devidos por ela os tributos exigidos, jamais poderia ser-lhe imputada a multa capitulada no Auto de Infração.

Dessa forma, pede que se negue provimento ao recurso interposto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000 283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR:

A Câmara recorrida decidira manter o benefício fiscal por aplicação dos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao sujeito passivo. Na realidade, a Câmara não deixou de reconhecer o descumprimento das condições estabelecidas para o gozo do mesmo benefício como denunciado no Auto de Infração.

Assim, foi dada acolhida à invocação do art. 106, II, “b” do CTN, ao entender que a Resolução CPA nº 05-1301 de 21/08/87 por não conter como condição da manutenção do benefício que o insumo fosse integralmente consumido (aplicado) nas Regiões Norte e Nordeste do país, teria revogado a limitação contida na Resolução nº 05-0952, de 30/05/86, concessiva da isenção.

O grande argumento do Digno Procurador da Fazenda Nacional é que não há base legal para aceitar-se a retroatividade se tal implica dispensa do pagamento de tributos.

A propósito, há que se notar que a CPA ao conceder redução do imposto de importação, levava em conta a situação do momento, podendo impor restrições que exigisse o mercado nacional. No caso da Resolução nº 05-0952/86, a concessão ficou restrita aos insumos a serem consumidos nas Regiões Norte e Nordeste. Para as demais Regiões do país estas importações continuaram sujeitas ao regime comum do pagamento dos impostos. Posteriormente, verificando a CPA haverem desaparecido as razões da restrição, no momento da nova concessão de isenção/redução, em ato independente do anterior, não impôs aquela condição.

★



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10140/000.283/90-14
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.459

Da análise atenta do teor da Resolução CPA nº 1301/87, tem-se que não há nada que indique tratar-se de retificação ou nova redação da Resolução anterior. Deste modo, a Res. nº CPA 1301/87 é ato independente através do qual a CPA decidiu atender às novas necessidades emergentes do mercado de fertilizantes que evidentemente já fora alterado com o passar do tempo, modificadas as condições da economia e do mercado interno.

Deste modo, por haver a empresa descumprido as condições para o gozo da redução de impostos na importação de insumos agrícolas (fertilizantes) e por entender que tem razão a Fazenda Nacional no seu Recurso Especial, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA